



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.036 - SP (2009/0014610-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIL GRECO RUGAI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PECULIARIDADES DO CASO. RÉU QUE, APÓS SER BENEFICIADO COM O RELAXAMENTO DE SUA CUSTÓDIA, AUSENTOU-SE REITERADAMENTE DO DISTRITO DA CULPA, SEM INFORMAR AO JUÍZO PROCESSANTE SEU NOVO ENDEREÇO.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que denotam que **o paciente, beneficiado com o relaxamento de anterior prisão cautelar, ausentou-se, reiteradamente, do distrito da culpa sem comunicar ao Juízo processante o seu novo endereço, vindo a ser localizado, através de reportagem televisiva, em localidade próxima à fronteira com outro país.**

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar **(Precedentes)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi, que concediam a ordem.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.036 - SP (2009/0014610-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIL GRECO RUGAI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GIL GRECO RUGAI, pronunciado pela prática dos delitos de duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP) e de estelionato em continuidade delitiva (art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do CP), porque, em 28/3/04, teria, por motivo torpe, ocasionado a morte de seu genitor e de sua madrasta, bem como teria, por diversas vezes, obtido vantagem econômica ilícita em prejuízo de empresa, cujo pai era proprietário (fls. 119/130).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário (HC 990.08.098391-1), na qual se pretendia a revogação da segunda prisão preventiva decretada contra o paciente.

Alegam, em essência, que inexistem elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar do acusado, pois a mera repetição dos requisitos contidos na lei não se presta a fundamentar o decreto de prisão preventiva. Salientam que o paciente encontrava-se solto, em decorrência de *habeas corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual não se impôs nenhuma condição, não sendo o caso de liberdade provisória.

Pretendem, por tais motivos, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que permaneça em liberdade até o julgamento de mérito do *writ* e, no mérito, a sua confirmação, a fim de revogar o decreto de prisão preventiva.

Por decisão de fls. 297/298, deferi o pedido liminar para "determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito dessa impetração, não devendo ausentar-se do distrito da culpa sem prévia autorização do Juízo competente, sob pena de caracterização de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP)".

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ELA WIECKO V. DE CASTILHO, opinou pela concessão da ordem (fls. 322/324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.036 - SP (2009/0014610-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTELIONATO. PRONÚNCIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. As prisões provisórias ou processuais – aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia – devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentadamente, ao disposto no art. 312 do CPP.
2. Meras conjecturas sobre a possibilidade de fuga do pronunciado, pelo fato de estar residindo em localidade próxima à fronteira, não servem, por si sós, para embasar o decreto de prisão preventiva.
3. Ordem concedida para que o paciente permaneça em liberdade, não devendo ausentar-se do distrito da culpa sem prévia autorização do Juízo competente, sob pena de caracterização de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade. Liminar confirmada.

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretende-se a revogação da prisão do paciente, tendo em vista a carência de fundamentação do decreto que manteve a constrição da liberdade, que se baseou nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal sem a correspondente motivação em elementos concretos.

É certo que a prisão cautelar somente poderá ser determinada pelo Juiz processante, nos termos do citado dispositivo legal, quando se mostrar necessária como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ocorre que, por ser medida excepcional, somente deve ser decretada se devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

No caso, o paciente – pronunciado por duplo homicídio qualificado e estelionato em continuidade delitiva – teve contra si decretada, em 9/9/08, prisão preventiva, após ter sido "flagrado", por reportagem jornalística, residindo em localidade distinta do distrito da culpa e perto da fronteira, sem contudo, ter dado ciência ao Juízo processante.

Extrai-se do decreto prisional (fls. 240/241):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações trazidas pelo Ministério Público dão conta de que o réu está morando atualmente na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, perto da fronteira com o Uruguai e a Argentina, o que em nenhum momento foi comunicado a este Juízo.

O contrato de locação trazido aos autos demonstra que o réu alugou imóvel naquela cidade em 27 de março de 2008, tendo como fiadores seu irmão Leo Grego Rugai e sua avó Conceição Rodrigues Grego (fls. 2249/2252).

O próprio réu, sem saber que estava sendo objeto de reportagem jornalística, confidenciou textualmente as seguintes frases: "Eu morei no Rio o ano passado", "Eu morei lá na Rua Riachuelo, perto dos Arcos da Lapa".

As imagens mostram ainda o réu indo trabalhar na cidade de Restinga Seca, Rio Grande do Sul, acerca de uma hora e meia da cidade de Santa Maria.

Pois bem, todos estes fatos demonstram, de forma clara, que o réu mudou de endereço ao menos duas vezes no último ano, a primeira para o estado do Rio de Janeiro e a segunda para o Rio Grande do Sul, vindo a morar em cidade próxima aos países Uruguai e Argentina, e mais ainda, trabalhando em cidade situada praticamente na fronteira, onde existe possibilidade concreta de fuga do país por via rodoviária.

O réu vem se ausentando reiteradamente do distrito da culpa por mais de um ano, sem qualquer justificativa ou comunicação a este Juízo. Seu retorno à cidade de São Paulo, apregoado pela Defesa, não se deu de forma espontânea, e sim após os graves fatos narrados pela reportagem televisiva, com o mero intuito de afastar a possibilidade de decretação de sua custódia cautelar.

As atitudes do réu, recentemente descobertas, causam sérios tumulto processual e perturbação significativa na ordem pública, que autorizam o decreto de prisão pleiteado pelo Ministério Público.

Acrescento a tudo isto que se trata de dois homicídios consumados, crimes estes considerados hediondos, havendo nos autos testemunhas inclusive no sistema oficial de proteção às testemunhas.

Por tais motivos, presentes os novos fatos acima expostos que autorizam a decretação da custódia cautelar, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de GIL GRECO RUGAI.

Tenho que a irrisignação deve prosperar.

Se é certo que a fuga do acusado do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, não vislumbro fundamentação idônea no decreto prisional a justificar a manutenção da segregação preventiva do paciente. Mesmo porque tal decretação exige fundamentação concreta e não mera justificativa abstrata, desprovida de qualquer suporte fático real, sobre a necessidade de resguardar a aplicação da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O só fato de o paciente ter sido visto em localidade fronteiriça não me parece fundamento hábil a justificar sua segregação cautelar.

Ademais, não consta – ao que se infere dos autos – ter o paciente descumprido condição de comportamento previamente determinada quando concedida a liberdade provisória pelo STF, tampouco ter permanecido, um dia sequer, na condição de foragido da justiça, uma vez que o decreto prisional restou cumprido em sua residência em São Paulo/SP.

Vale registrar que o paciente esteve preso (prisão temporária seguida de preventiva), de 6/5/04 a 18/5/06, quando obteve *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. A partir daí, respondeu ao processo em liberdade.

A sua nova custódia, ora impugnada, veio a ocorrer após 2 anos e 6 meses, aproximadamente, de sua liberação. O fato de haver residido, nesse período, tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Santa Maria/RS, não evidencia, por si só, ânimo de fuga. Se quisesse fazê-lo, e teve bastante tempo para tanto, já o teria feito.

Como bem ressaltou a representante do Ministério Público Federal (fls. 323/324):

No entanto, em análise atenta das razões expostas na decisão impugnada e das demais peças colacionadas aos autos, verifica-se que Juízo baliza-se em meras conjecturas ou justificativas abstratas, desprovidas de qualquer suporte fático real, o que não se consubstancia em concreta fundamentação, apta a autorizar a prisão cautelar do Paciente.

Afinal, o Paciente não descumpriu condição de comportamento, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal não a impôs. A alteração do domicílio, conforme justificativas apresentadas às fls. 227-231, não configura intento de fuga.

Esses aspectos, aliados às demais circunstâncias expostas nos autos – contrato de aluguel firmado em nome do Paciente, matrícula em estabelecimento educacional situado no município de Santa Maria, RS, prática laborativa regular, primariedade e bons antecedentes do Paciente, bem como a inexistência de óbice ao prosseguimento da ação penal, não justificam a prisão cautelar.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **concedo** a ordem para que o paciente permaneça em liberdade, não devendo ausentar-se do distrito da culpa sem prévia autorização do Juízo competente, sob pena de caracterização de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.036 - SP (2009/0014610-0)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PECULIARIDADES DO CASO. RÉU QUE, APÓS SER BENEFICIADO COM O RELAXAMENTO DE SUA CUSTÓDIA, AUSENTOU-SE REITERADAMENTE DO DISTRITO DA CULPA, SEM INFORMAR AO JUÍZO PROCESSANTE SEU NOVO ENDEREÇO.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

II – Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que denotam que **o paciente, beneficiado com o relaxamento de anterior prisão cautelar, ausentou-se, reiteradamente, do distrito da culpa sem comunicar ao Juízo processante o seu novo endereço, vindo a ser localizado, através de reportagem televisiva, em localidade próxima à fronteira com outro país.**

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar **(Precedentes)**.

Ordem denegada.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente **writ** a revogação da segunda prisão preventiva decretada em desfavor de GIL GREGO RUGAI, ante a ausência de fundamentação concreta que a justifique.

A irresignação não merece prosperar.

Confira-se, oportunamente, o teor do r. **decisum** que decretou a segregação cautelar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os fatos narrados pelo Ministério Público e corroborados pela reportagem trazida aos autos são de extrema gravidade.

De se verificar que em 23, de junho de 2006, o réu mantinha endereço na cidade de São Paulo, conforme vinha sendo declinado por seus defensores (fls. 1928).

Contudo, confirmada a decisão de pronúncia pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e internado o réu a respeito do libelo crime acusatório, como dispunha o Código de Processo Penal em sua redação anterior a Lei nº 11.689/2008 (fls. 2073), não houve mais nenhuma notícia de seu paradeiro.

As informações trazidas pelo Ministério Público dão conta de que o réu esta morando atualmente na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, perto da fronteira com o Uruguai e a Argentina, e que em nenhum momento foi comunicado a este Juízo.

O contrato de locação trazido aos autos demonstra que o réu alugou imóvel naquela cidade em 27 de março de 2008, tendo como fiadores seu irmão Leo Grego Rugai e sua avó Conceição Rodrigues Grego (fls. 2249/2252).

De se observar que o irmão do réu, juntamente com o mesmo, é beneficiário direto da herança do pai de ambos, cuja morte é apurada neste processo.

O próprio réu, sem saber estava sendo objeto de reportagem jornalística, confidenciou textualmente as seguintes frases: "Eu morei no Rio o ano passado", "Eu morei lá na Rua Riachuelo, perto dos Arcos da Lapa".

As imagens mostram ainda o réu indo trabalhar na cidade de Restinga Seca, Rio Grande do Sul, a cerca de uma hora e meia da cidade de Santa Maria.

Ao se pesquisar a localização de Restinga Seca, RS, junto ao site "Google Maps" na Internet, observa-se que tal cidade fica muito próxima à fronteira com a Argentina:

(...)

O réu é ainda visto de forma descontraída no shopping da cidade, tomando cerveja e mostrando despreocupação com o fato de poder vir a ser reconhecido.

Pois bem, todos estes fatos demonstram, de forma clara, que o réu mudou de endereço ao menos duas vezes no último ano, a primeira para o estado do Rio de Janeiro e a segunda para o Rio Grande do Sul, vindo a morar em cidade próxima aos países Uruguai e Argentina, e mais ainda, trabalhando em cidade situada praticamente na fronteira, onde existe possibilidade concreta de fuga do país por via rodoviária.

o réu vem se ausentando reiteradamente do distrito da culpa por mais de um ano, sem qualquer justificativa ou comunicação a este Juízo. Seu retorno a cidade de São Paulo, apregoado pela Defesa, não se deu de forma espontânea, e sim após os graves fatos narrados pela reportagem televisiva, com o mero intuito de afastar a possibilidade de decretação de sua custódia cautelar.

O artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

As atitudes do reu, recentemente descobertas, causam serio tumulto . processual e perturba<;ao significativa na ordem publica, que autorizam 0 decreto de prisão pleiteado pelo Ministério Público.

Acrescento a tudo isto que se trata de dois homicídios consumados, crimes estes considerados hediondos, havendo nos autos testemunha inclusa no sistema oficial de proteção às testemunhas.

Por tais motivos, presentes os novos fatos acima expostos que autorizam a decretação da custódia cautelar, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GIL GREGO RUGAI.

Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor." (fls. 240/242).

A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se basear em **base empírica concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

Com efeito, a **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in "Processo Penal - Volume 3", Ed. Saraiva, 29ª edição, 2007, pág. 507 quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

Na **hipótese dos autos**, contudo, entendo que o decreto preventivo está satisfatoriamente fundamentado na **garantia da aplicação da lei penal**. Explico!

A prisão preventiva do paciente, acusado da prática dos crimes de **duplo homicídio qualificado e estelionato em continuidade delitiva**, foi decretada, pela segunda vez, levando-se em consideração o fato de que, após ter sido agraciado com o relaxamento da segregação cautelar por excesso de prazo, mudou de endereço ao menos duas vezes no prazo de um ano, ausentando-se do distrito da culpa **sem qualquer comunicação ao Juízo processante**. Assevere-se, ainda, que o paciente morou em cidade próxima a outros países e trabalhou em localidade muito próxima à fronteira, existindo possibilidade concreta de fuga. Destarte, só foi localizado após ter sido veiculada reportagem televisiva em emissora nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade em que retornou ao distrito de culpa para evitar novo édito prisional.

Assim, percebe-se que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que denotam que o paciente ausentou-se reiteradamente do distrito da culpa, sem a devida comunicação ao Juízo. Tal circunstância demonstra a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar para assegurar eventual e futura aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO E FURTO QUALIFICADO (CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO) - NÃO COMUNICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECRETO FUNDAMENTADO.

1. A prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese dos autos, além do paciente ter se mudado sem comunicar seu novo endereço ao juízo, conforme o próprio impetrante relata, houve reiteração da conduta delitiva quando em liberdade provisória, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar.

3. A reiteração criminosa é causa suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantia do cumprimento da lei penal (Precedentes).

4. Ordem denegada."

(HC 105.117/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje de 02/02/2009)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. RÉU FORAGIDO.

1. A mudança de endereço do réu, sem comunicação ao juízo, por prazo superior a 3 anos, revela sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, justificando o decreto de prisão preventiva.

2. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, tendo a Juízo monocrático tomado tal medida para assegurar a aplicação da lei penal, levando em conta, para tanto, o fato de o agente ter se evadido do distrito da culpa, após a prolação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia.

3. *Ordem denegada.*"

(HC 80.084/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/08/2007)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE, EM LIBERDADE POR ORDEM DE HABEAS CORPUS ORDENADA PELO TRIBUNAL A QUO, MUDA-SE DE ENDEREÇO, SEM COMUNICAR O FATO AO JUÍZO PROCESSANTE, ENCONTRANDO-SE, DESDE ENTÃO, FORAGIDO DA JUSTIÇA PÚBLICA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE, REITERADAMENTE, VEM SENDO ADIADA, POR CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA, INEXISTINDO QUALQUER CONSEQÜÊNCIA AO PACIENTE QUE SE ENCONTRA, POR VONTADE PRÓPRIA, EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tendo sido o réu agraciado com o benefício da revogação da prisão preventiva, durante o curso da ação penal, constituía-se em dever impostergável do acusado comunicar ao juízo processante eventual mudança de endereço, mormente se não havia nos autos, como in casu ocorre, outra localidade declinada que pudesse ser encontrado.

2. Ao não fazê-lo, demonstrou, inequivocamente, a intenção de se furtar, eventualmente, à aplicação da lei penal, como bem asseverou o magistrado, e de tumultuar o desenvolvimento do processo-crime, fato este que está, de forma cristalina, evidenciado nos autos, pois até a presente data não se realizou, por culpa exclusiva do réu, a sessão de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O acórdão impugnado, ao denegar a ordem, asseverou, ainda, que a prisão provisória do paciente se faz necessária, também, por fato superveniente, com amparo na garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, durante o período em que esteve em liberdade, veio a cometer novo delito - roubo qualificado -, em outro Estado da Federação, tendo sido processado e condenado.

4. Não há, portanto, nestes termos, o alegado constrangimento ilegal, porque a prisão preventiva do paciente se faz, concretamente, necessária.

5. Quanto à tese de excesso de prazo, não é possível olvidar que a demora no encerramento da ação penal, como visto anteriormente, decorre exclusivamente da defesa, incidindo, na hipótese, o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula n.º 64, do Superior do Tribunal de Justiça. Além do que, como o paciente não se encontra preso, a eventual demora não está repercutindo no seu direito de locomoção.

6. Ordem denegada."

(HC 69.085/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 25/06/2007)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA.

1. Forçoso é reconhecer que o decreto prisional preventivo encontra-se devidamente fundamentado no fato de que o paciente se evadiu do distrito da culpa, o que é, segundo reiterados precedentes, causa suficiente para justificar a imposição da referida custódia cautelar, **como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que é ônus do réu comunicar eventual mudança de endereço nos autos de cada processo criminal a que responde.**

2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como na hipótese, em que o paciente possui família constituída, residência e emprego fixos, são irrelevantes para efeito de decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada."

(HC 38.631/AP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/03/2005)

Finalmente, cabe ressaltar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, **per se**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC 83.331/SP, 6ª Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 22/04/2008; **HC 85.261/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 07/04/2008; **HC 89.901/SP, 6ª Turma**, Relª. Minª. **Jane Silva**, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 11/02/2008; **HC 86.574/PR, 5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 17/12/2007.

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0014610-0

HC 127036 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17222004 40204 4022004 9073143 990080983911

EM MESA

JULGADO: 19/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIL GRECO RUGAI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi, que concediam a ordem.

Brasília, 19 de agosto de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário